

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.132/18/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000987747-25
Impugnação: 40.010146106-12, 40.010146107-95 (Coob.)
Impugnante: Auto Posto Super Nave Ltda.
IE: 002107444.00-05
Marlon Pereira Gomes (Coob.)
CPF: 166.603.998-52
Proc. S. Passivo: Argeu Lúcio de Souza Júnior/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que o Autuado promoveu entrada de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso II do art. 194 do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de promoção de entradas de mercadorias (combustíveis) desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, no período de 01/09/13 a 19/11/13.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Registra-se, ademais, que foi arrolado na peça fiscal, na condição de Coobrigado, o sócio administrador da empresa.

O presente Auto de Infração encontra-se instruído, dentre outros, pelos seguintes documentos:

- Anexo I: “Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) – Intimações – Diversos” (fls. 07/25);
- Anexo II: “Notas Explicativas LQFID” (fls. 26/30);
- Anexo III: mídia eletrônica (CD) contendo planilhas referentes ao LQFID realizado (fl. 33);
- Anexo IV: “Relação dos Códigos MD5 e SHA1 dos Arquivos” (fl. 34);
- Anexo V: “Planilhas – Etanol” (fls. 35/37);
- Anexo VI: “Notas Fiscais Etanol” (fls. 38/48);
- Anexo VII: “Planilhas – Gasolina Comum” (fls. 49/51);
- Anexo VIII: “Notas Fiscais Gasolina Comum” (fls. 52/80);
- Anexo IX: “Planilhas – Gasolina Aditivada” (fls. 81/83);
- Anexo X: “Notas Fiscais Gasolina Aditivada” (fls. 84/103).

Da Impugnação

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 114/139, no âmbito da qual argumenta, em síntese, o que se segue.

De início, tece considerações acerca do trabalho fiscal realizado e assevera que a metodologia empregada se revela imprestável para fins de constituição do crédito tributário, uma vez que estaria pautada no “arbitramento de estoque”, o que, a seu ver, não encontra amparo na legislação vigente.

Neste sentido, discorre sobre o instituto do arbitramento, a que se refere o art. 148 do Código Tributário Nacional (CTN), ressaltando, a propósito, que o estabelecimento autuado mantém escrita regular e que, não tendo tal escrita sido desconstituída pela Autoridade fiscal, resultaria sem efeito o arbitramento realizado.

Na sequência, após analisar o instituto da “presunção” em matéria tributária, aduz que o presente Auto de Infração estaria baseado em meros indícios “não suficientemente investigados”.

Pondera, ademais, que “as saídas representadas pelos cupons fiscais emitidos através do ECF foram regularmente oferecidas à tributação, razão pela qual não merece subsistir a imputação promovida pela fiscalização”.

Com referência à apuração do crédito tributário, o Impugnante defende que o critério do PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final), utilizado no cálculo do imposto devido, mostra-se incorreto, uma vez que os preços efetivamente praticados no estabelecimento seriam bastante inferiores, resultando daí, a seu ver, a cobrança de tributo em montante superior ao efetivamente devido.

Além disso, destaca que o método utilizado pela Fiscalização teria desconsiderado tanto a possibilidade de que o descarregamento do combustível nos tanques tenha ocorrido em data diversa daquela em que foi emitido o documento fiscal respectivo, haja vista o prazo de validade da nota fiscal, como também as eventuais

perdas decorrentes das variações de temperatura, circunstâncias estas que invalidariam a acusação fiscal.

Outrossim, o Impugnante pondera que incumbiria à Fiscalização a prévia verificação quanto ao recolhimento do imposto na entrada da mercadoria, sob pena de se caracterizar a duplicidade da exigência do tributo relativamente a uma mesma operação.

Ainda nesse diapasão, questiona o fato de que a Fiscalização não teria considerado no seu levantamento os cupons fiscais cancelados, os quais poderiam ser identificados através de leitura da impressora fiscal, bem como a ausência de um representante da empresa para acompanhar a leitura e cópiagem dos arquivos existentes na memória fiscal dos seus equipamentos emissores de cupom fiscal (ECF).

Isto posto, entende que devem ser considerados os créditos referentes às aquisições interestaduais de combustíveis, pugna pela ilegitimidade passiva do sócio administrador e discorre acerca do caráter confiscatório e da inconstitucionalidade das penalidades que lhe foram cominadas.

Por fim, argumenta no sentido da impossibilidade de comunicação ao Ministério Público quanto à eventual prática de crime fiscal antes de exaurida a via administrativa, protesta pela produção de prova pericial (formulando quesitos à fl. 138) e pugna pelo cancelamento do feito fiscal.

Da Manifestação Fiscal.

A Fiscalização comparece aos autos e, em bem fundamentada manifestação de fls. 153/165, contrapõe-se a cada uma das alegações da Defesa, requerendo, ao final, a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

O Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto formula os quesitos de à fl. 138, por meio dos quais pretende ver esclarecidos os questionamentos atinentes à sistemática do LQFID, bem como à utilização do PMPF.

Segundo a doutrina “em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispendo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pelo próprio Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Consoante relatado, a presente autuação versa sobre a acusação fiscal de promoção de entradas de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - LQFID, no período de 01/09/13 a 19/11/13.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75.

Cumprido registrar, desde logo, que o levantamento fiscal foi feito mediante informações extraídas da Memória Fita Detalhe (MFD) da impressora fiscal e das notas fiscais eletrônicas de aquisição de combustíveis, tendo sido considerado, ademais, a capacidade de armazenamento dos tanques de combustível pertencentes ao estabelecimento autuado.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02.

Tal roteiro tem por finalidade a conferência, pelo Fisco, das operações de entradas e saídas de mercadorias diariamente, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entradas e saídas, por produto, emitidas no respectivo período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

$$\text{“Estoque Inicial + Compras – Vendas = Estoque Final”}$$

Inferiu-se que este levantamento consiste em simples operações matemáticas de soma e subtração, onde o resultado é objetivo e inquestionável, não se tratando, portanto, de meras suposições e tampouco de “arbitramento do estoque”, conforme incorretamente assevera o Impugnante em sua peça de defesa.

O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, portanto, representa exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas, apurada diariamente, e o estoque existente. Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria, sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia. Neste caso, o levantamento informa que houve saída sem estoque, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Isto posto, afigura-se improcedente, como dito, a alegação de “arbitramento de estoque” e também a afirmação segundo a qual o trabalho fiscal teria se baseado em meros indícios “não suficientemente investigados”.

Quanto à afirmação do Impugnante de que “as saídas representadas pelos cupons fiscais emitidos através do ECF foram regularmente oferecidas à tributação, razão pela qual não merece subsistir a imputação promovida pela fiscalização”, cumpre ressaltar que a autuação fiscal, por óbvio, não diz respeito às operações regularmente acobertadas, mas sim àquelas em que não houve a devida emissão de documento fiscal.

Neste sentido, o roteiro fiscal adotado (LQFID) toma por base a própria escrita fiscal, além da contagem física de estoques, para apurar as irregularidades eventualmente existentes. Por esta razão, em que pese o fato de que tal escrita fiscal tenha sido efetivamente considerada no levantamento realizado, descabe, todavia, opor

os documentos integrantes da referida escrita relativamente às operações que ocorreram sem o devido acobertamento documental.

Em outras palavras, a existência de operações regularmente acobertadas em nada invalida as exigências fiscais referentes às demais operações (vale dizer, às operações irregulares) praticadas no estabelecimento autuado.

Com relação ao questionamento pertinente à utilização do “Preço Médio Ponderado a Consumidor Final” (PMPF), cumpre assinalar que tal critério foi utilizado pela Fiscalização apenas no tocante à apuração do ICMS/ST devido, nos exatos termos do que determina o Convênio ICMS nº 110/07 e o Regulamento do ICMS, relativamente às entradas desacobertadas. Por outro lado, para fins de cálculo da Multa Isolada cominada, tomou-se por base o valor médio das operações efetivamente praticadas no estabelecimento autuado, a partir do qual foi apurado o valor da referida penalidade.

Quanto à alegada possibilidade de que o combustível eventualmente tenha ficado temporariamente armazenado no próprio veículo transportador, há que se destacar, em primeiro lugar, que o Impugnante foi intimado (conforme AIAP de fl. 09 dos autos) a apresentar os Livros de Movimentação de Combustíveis (LMC) e não os apresentou, impossibilitando, portanto, a verificação da veracidade de suas alegações.

Demais disso, como bem salientado pela Fiscalização:

“Os combustíveis são classificados pela Organização das Nações Unidas como produtos perigosos. Estes são divididos em nove classes de risco, sendo que os combustíveis estão inseridos na Classe 3 – Líquidos Inflamáveis. O transporte desses produtos possui regras definidas em acordos internacionais como a Convenção de Basileia da qual o Brasil faz parte conforme Decreto 875/1993:

‘O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito foi adotada sob a égide da Organização das Nações Unidas, em Basileia, em 22 de março de 1989;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida à apreciação do Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo nº 34, de 16 de junho de 1992;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Adesão ao instrumento multilateral em epígrafe em 15 de outubro de 1992, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 30 de dezembro de 1992, na forma de seu art. 25, § 2º,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETA:

Art. 1º A Convenção de Basiléia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, concluída em Basiléia, em 22 de março de 1989, apensa por cópia a este decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém, ressalvada a declaração de reservas apresentada por ocasião do depósito do instrumento de adesão junto ao Secretariado-Geral das Nações Unidas e adiante transcrita in verbis:

...

Assim regulamenta o Decreto 96.044 de 18/05/1988 em relação ao transporte de produtos perigosos:

Art. 14. O veículo transportando produto perigoso só poderá estacionar para descanso ou pernoite em áreas previamente determinadas pelas autoridades competentes e, na inexistência de tais áreas, deverá evitar o estacionamento em zonas residenciais, logradouros públicos ou locais de fácil acesso ao público, áreas densamente povoadas ou de grande concentração de pessoas ou veículos.

§ 1º Quando, por motivo de emergência, parada técnica, falha mecânica ou acidente, o veículo parar em local não autorizado, deverá permanecer sinalizado e sob a vigilância de seu condutor ou de autoridade local, salvo se a sua ausência for imprescindível para a comunicação do fato, pedido de socorro ou atendimento médico.

§ 2º Somente em caso de emergência o veículo poderá estacionar ou parar nos acostamentos das rodovias.

O veículo que transporta tais produtos não pode permanecer carregado nas margens de rodovias, áreas habitadas e de proteção ambiental, portanto não é permitido estacionar o caminhão carregado de combustível por dois, três dias aguardando a venda do estoque existente no tanque de armazenamento até obter espaço para o descarregamento, devido ao alto risco de acidentes.

Não obstante, procedeu-se a análise do banco de dados de notas fiscais eletrônicas, verificando a utilização de cada veículo transportador a cada dia, alterando as datas de acordo com o prazo de validade previsto no art. 58, Anexo V do RICMS/02 para o transporte de combustíveis, de maneira mais favorável à Autuada”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Isto posto, há que se destacar, ademais, que também não procede o argumento de duplicidade de exigência do ICMS/ST, uma vez que o imposto somente está sendo cobrado em relação às entradas desacobertadas de documento fiscal, em relação às quais inexistente qualquer comprovação de recolhimento prévio do tributo devido.

De igual modo, como não poderia deixar de ser, no levantamento fiscal não foram considerados os cupons fiscais cancelados, uma vez que, a toda evidência, documentos fiscais cancelados não têm o condão de acobertar nenhuma operação.

No que pertine à alegação de que foram desconsideradas também as perdas tipicamente constatáveis no trato com combustíveis, é de se destacar que, ao contrário do que foi afirmado pelo Impugnante, a Fiscalização efetivamente considerou o percentual de perdas no montante de 0,6% (zero vírgula seis por cento), nos termos admitidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Quanto ao questionamento acerca da inexistência de representante do Impugnante por ocasião de leitura e copiagem dos dados constantes da memória fiscal dos equipamentos, a Fiscalização esclarece, *in verbis*:

“Cumpre esclarecer que a rede de postos Dubai foi objeto de fiscalização pela Polícia Federal na “Operação Mandrake” em 10/03/2015 e em 09/09/2015 sendo objeto de apreensão documentos, computadores e impressoras fiscais em diversos postos de combustíveis. Os equipamentos foram levados para Belo Horizonte onde foram feitas cópias dos arquivos da MFD – Memória de Fita Detalhe gravados na Impressora Fiscal nos termos do Ato COTEPE/ICMS 17/04.

Não procede a alegação do contribuinte uma vez que a cópia foi feita dos arquivos da MFD – Memória de Fita Detalhe nos termos dos Convênios ICMS 16/03 e 137/06 gravados na Impressora Fiscal de acordo com o Ato COTEPE/ICMS 17/04. Esses arquivos continuam armazenados no equipamento em dispositivo inviolável podendo ser copiados quantas vezes for necessário sem que haja alteração de nenhum dos dados.

Cabe ressaltar também que tais arquivos são de apresentação obrigatória e mensal no SINTEGRA ou no SPED Fiscal. No período em que o contribuinte estava obrigado a entregar o arquivo SINTEGRA, estes registros de vendas diárias compunham os arquivos mensais contendo os registros 60 (A, M e D) sendo que no registro 60-D constam o detalhamento das quantidades e valores diários de cada produto vendido. Já no SPED fiscal os dados compõem os registros C-400, C-425 e C-470, de acordo com as exigências

contidas no Ato COTEPE/ICMS 9/2008, como pode-se observar no GUIA PRÁTICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD - ICMS/IPI, versão 2.0.22, disponível no site da Receita Estadual: http://www.sped.fazenda.mg.gov.br/spedmg/efd/orientacoes_estaduais/. Assim sendo, não se trata de cópia de arquivos em computadores na empresa e sim de dados gravados em dispositivo inviolável de ECF gerados a partir de programa específico de emissão de cupons fiscais (PAF-ECF) interligado aos bicos de abastecimento que são transmitidos mensalmente para o Fisco, que a rigor, devem ser idênticos, se não for, implica concluir que o contribuinte presta informações incompletas através dos arquivos SPED. Portanto, arquivos que são de transmissão obrigatória não necessitam de acompanhamento do contribuinte no processo de gravação e ‘degravação’.”

Descabe cogitar, também, de aproveitamento de créditos relativos às aquisições interestaduais dos combustíveis, uma vez que, em se tratando de derivados de petróleo, sequer existe tributação nas referidas operações (haja vista a imunidade constitucional) e, além disso, não se pode perder de vista o fato de que as operações objeto do presente Auto de Infração ocorreram sem o devido acobertamento documental e sem qualquer recolhimento de ICMS.

Em relação à inclusão do sócio administrador no polo passivo da obrigação, não há que se fazer reparo à conduta da Fiscalização, tendo em vista a responsabilidade que lhe cabe relativamente aos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do que dispõe o art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Por fim, consoante esclarecido pela Fiscalização, a “Representação Fiscal para Fins Penais” somente será encaminhada ao Ministério Público, nos termos do art. 83 da Lei Federal nº 9.430/96, depois de proferida a decisão final na esfera administrativa.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora), Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2018.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator**